



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 3199/2016

PROJETO DE LEI Nº 93/2016

AUTOR: Prefeitura Municipal de Vitória

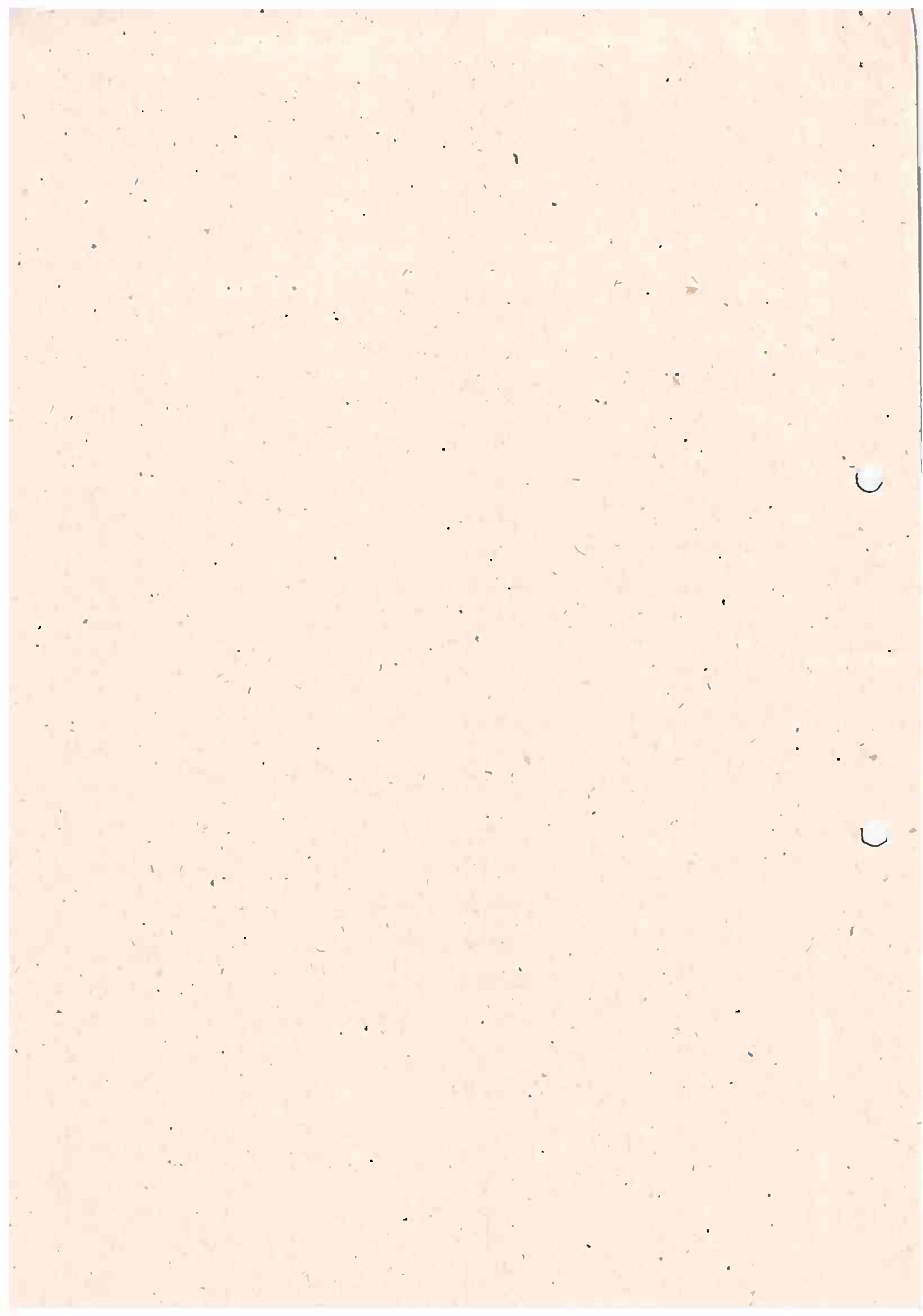
EMENTA: Altera o art. 2º da Lei nº 5.332, de 21 de maio de 2001.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei, tombado sob o nº 93/2016, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, propondo alterar o art. 2º da Lei Municipal nº 5.332/2001.

Nos termos da justificativa do Autor, o referido projeto tem como objetivo "regularizar o referido dispositivo, visando harmonizar a hermenêutica da Lei nº 5.332, de 2001, promovendo a alteração pretendida e previamente aprovada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, estando de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, bem como da Constituição Federal, no que diz respeito à harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e da política nacional de proteção ao consumidor."





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3199	13	

Em cumprimento as normas dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução nº 1.919/2014, objetivando sua regular tramitação, o projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER:

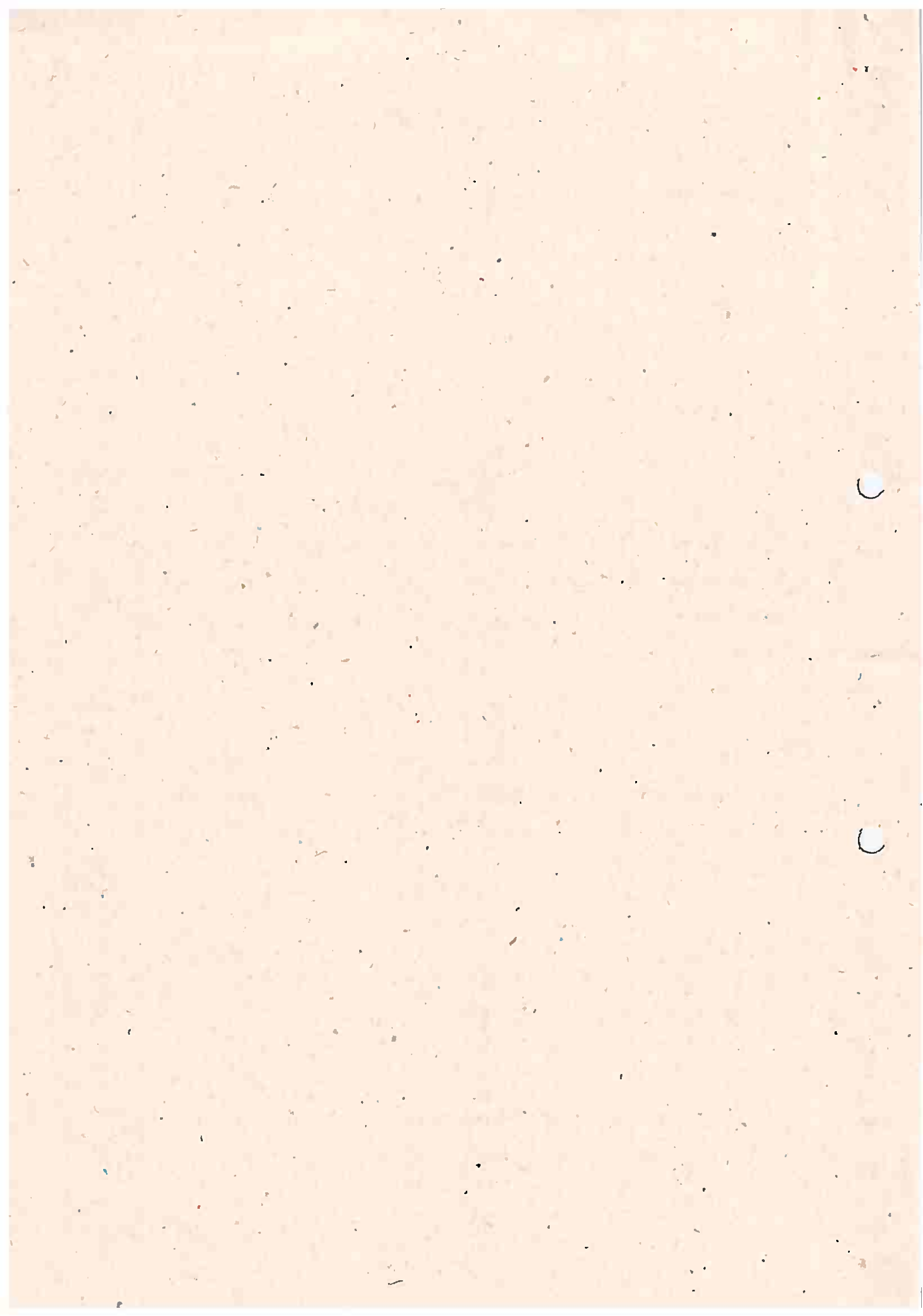
Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de nº 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta Comissão entende o seguinte:

Não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto se enquadra no rol do art. 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei Orgânica Municipal, nem tampouco em afronta à legislação aplicável, incluindo-se a Constituição Federal.

A Lei Municipal nº 5.332/2001 criou o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e no *caput* de seu art. 2º dispôs:

“Art. 2º. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos





ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território do Município.”

Ocorre que a redação acima vai de encontro às determinações do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/90 e Decreto Federal nº 2.181/97, quando inclui a prevenção e o ressarcimento de danos relativos ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo, ao passo que deveria ser utilizado apenas para a defesa e direitos básicos do consumidor. Vejamos:

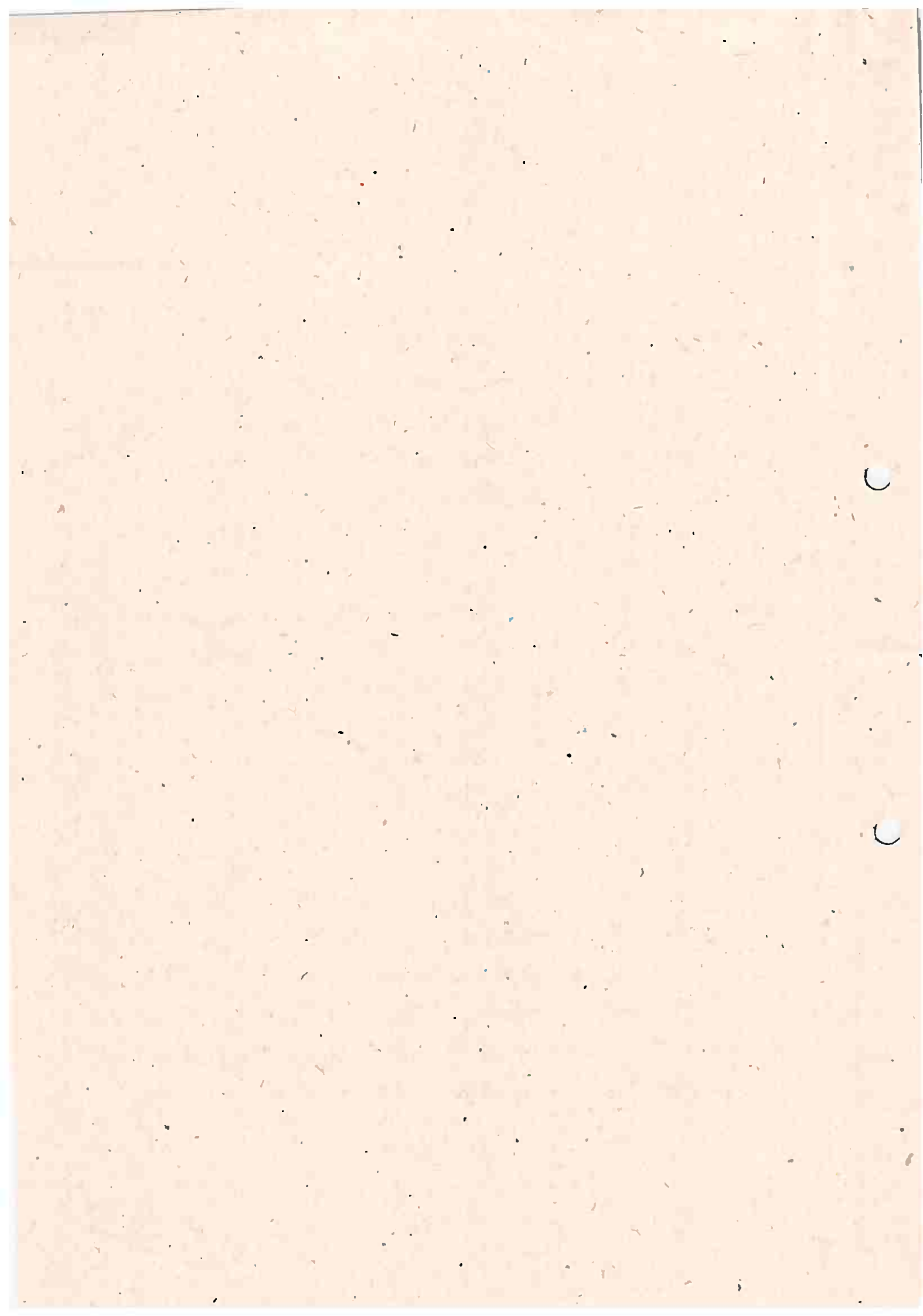
“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

(...)

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, **revertendo** para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, **ou para os Fundos estaduais ou municipais** de proteção ao consumidor nos demais casos.” (grifo nosso)

3



"Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

(...)

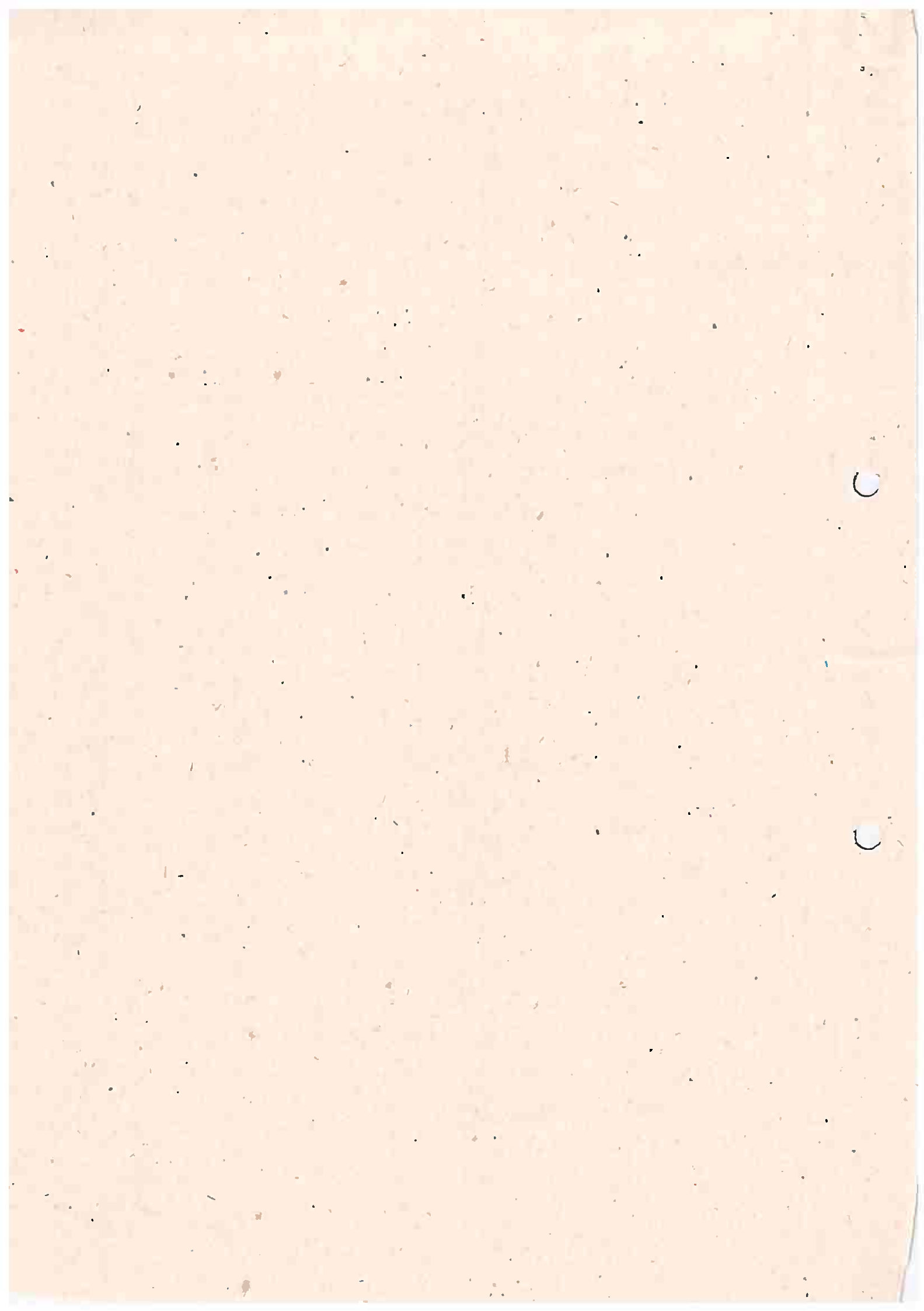
Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa." (grifo nosso)

Desta forma, ao meu sentir, o projeto de lei objetiva cumprir as determinações da legislação federal.

Outrossim, nos termos da Lei Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, verificou-se que a redação do projeto de resolução está adequado à melhor técnica legislativa.

II – VOTO:

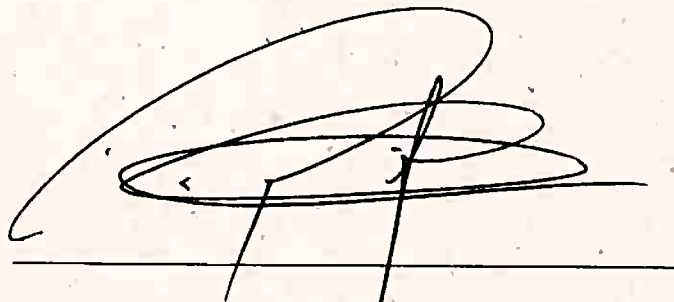
Analisando o projeto de resolução supra citado à luz do ordenamento jurídico constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.



Diante disso, constatando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do projeto em análise.

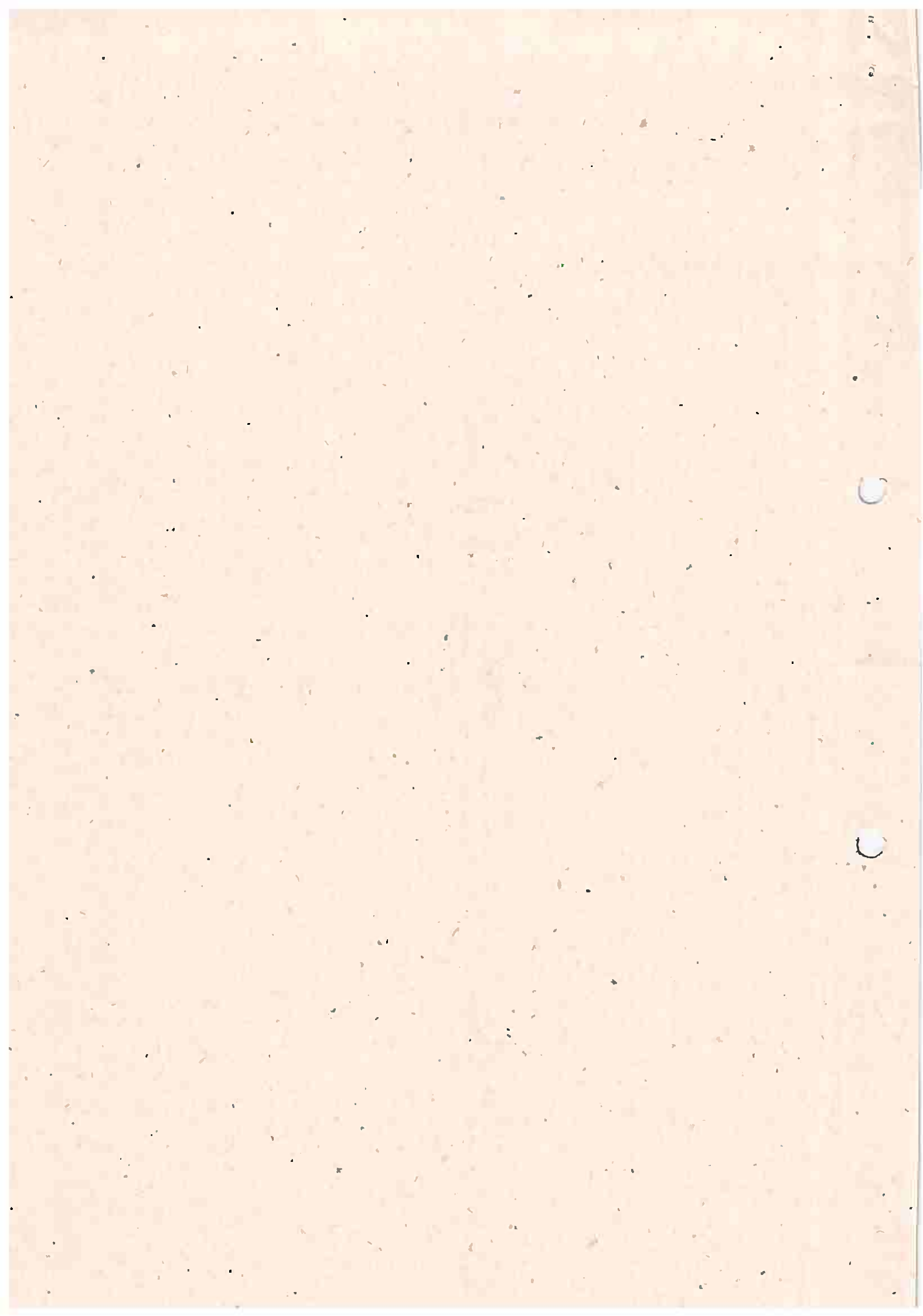
Palácio Atílio Vivacqua, 08 de junho de 2016.



Vereador **DEVANIR FERREIRA**



Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação



Matéria : C.Just. Processo nº 3199/2016 - PL 93/2016
Autoria : Relator: Vereador Devanir Ferreira

Reunião : Comissão de Justiça
Data : 16/06/2016 - 15:38:12 às 15:40:07
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3199	17	13

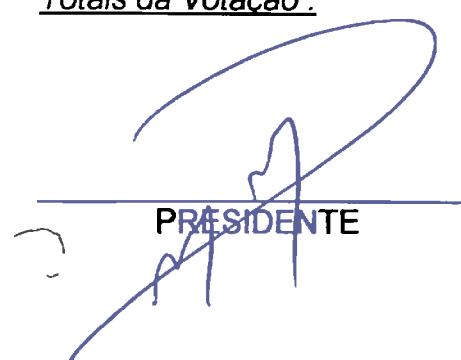
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	15:39:57
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	15:39:55
23	Rogerinho	PHS	Sim	15:39:54

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3



PRÉSIDENTE

SECRETÁRIO

